

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Correspondência Recebida em

13/04/2015

As 8:10 horas

Douglas

## MENSAGEM Nº 012, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores:

A OAB e Nossa  
Res Vossa Senhor  
e amigos suas  
13/04/2015

Consignando a V.Exas. a expressão de nossos cumprimentos, encaminhamos a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo que “fixa o valor para pagamento de obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal”.

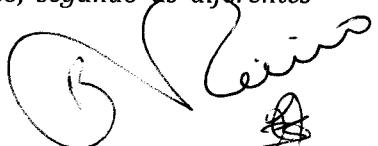
Segundo inteligência do art. 100 da Constituição Federal, os *pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*. Em razão desse imperativo constitucional, alguns pagamentos tardavam a ser feitos, independentemente de seu valor, principalmente em razão da morosidade do trâmite de ações na Justiça Brasileira e da burocracia típica do serviço público brasileiro.

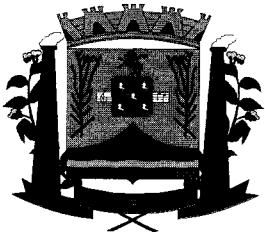
Com o objetivo de acelerar o pagamento aos pequenos credores, foi instituído no Brasil as Requisições de Pequeno Valor – RPV, em que o magistrado, em vez de encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça para a emissão de Precatórios, determinava, no desfecho do Processo de Execução, as requisições (RPV) para pagamento em prazo exíguo pela Fazenda Pública.

Com advento da Emenda Constitucional 62, de 2009, portanto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficaram autorizados a editar leis próprias, fixando os valores-limite para pagamento de RPV's, que devem ser pagas imediatamente, não entrando, portanto, na fila dos precatórios. O assunto é regulado, precisamente, pelos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF:

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

*capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

Assim, à vista dos dispositivos constitucionais mencionados, estamos propondo a fixação do limite máximo a ser pago através de RPVs, em Ubá, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que vem sendo adotado por inúmeros municípios brasileiros, estando, portanto, em sintonia com a realidade nacional.

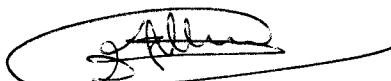
A edição de uma lei municipal dessa natureza é importante, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, porque a Fazenda Pública não pode ser surpreendida com a requisição de pagamentos de grandes vultos, sem o necessário planejamento (o que se faz via precatórios), sob pena de inviabilizar investimentos e até mesmo a manutenção de serviços públicos essenciais.

À guisa de exemplo, colacionamos as Leis 9.320/2007, do Município de Belo Horizonte e 3.624/2005, do Distrito Federal, que fixaram o limite para o RPV, naqueles entes, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e dez salários mínimos, respectivamente.

Ora, se uma metrópole da categoria financeira e organizacional de Belo Horizonte estabeleceu o limite dos RPVs em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nada obsta que um Município com Ubá, de gabarito financeiro muito aquém, também não possa adotar esse parâmetro.

Isto exposto, oferecemos o presente projeto de lei à consideração dos Senhores Vereadores, contando com o apoio unânime para a sua aprovação, inclusive em regime de urgência, como prevê o art. 83 da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Atenciosamente,



**EDVALDO BAIÃO ALBINO**  
**(Vadinho Baião)**  
Prefeito de Ubá



**RODRIGO ANTONIO RIBEIRO**  
Procurador Geral do Município